



Governo do Distrito Federal  
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
Presidência  
Comissão Permanente de Licitação

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023-SLU/DF

O presente instrumento tem como objetivo responder ao recurso administrativo impetrado pela empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ 47.308.261/0001-37**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no item 13 do Edital, respaldado no art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019, por meio de seus representantes legais, em face da decisão do Pregoeiro, com auxílio da área técnica, que julgou vencedora do item 07 a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98**, que de agora em diante será intitulada de REQUERIDA, concernente ao processo nº 00094-00005215/2022-01, cujo objeto é a pretensa aquisição de equipamentos de produção audiovisual – painéis de *led*, estabilizador eletrônico, microfones, gravadores de áudio, cartões de memória, tripé, câmeras digitais, lentes, baterias para câmera digital e drone, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço nº 26, de 04 de abril de 2023, publicado no DODF nº 67, de 10 de abril de 2023, pág. 45 (id. 111744939), se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico.

### 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA *COMPRAS.GOV*

A recorrente registrou no Sistema *Compras.gov* a seguinte intenção de recurso:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaro intenção de recurso visto que o arrematante ofertou drone inexistente do mercado, uma vez que saiu da linha de fabricação e possui falhas no documento de habilitação no qual iremos abordar no recurso.

### 2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, foi aceita alegação proposta pela requerente, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

### 3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

A recorrente **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ 47.308.261/0001-37**, inseriu suas razões do recurso no Sistema *Compras.gov* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### 4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três foi realizada a sessão de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, no sistema de Compras do Governo Federal - *compras.gov*, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração concernente ao objeto referenciado.

Assim, a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, ofertou, após negociação no chat, o menor preço para o item 07, sagrando-se vencedora do certame, conforme Ata da Sessão Pública PE 14/2023 (120718946).

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 13.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, a empresa mencionada manifestou sua intenção de interposição de recurso, sendo estabelecido por este Pregoeiro a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 28/08/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 04/09/2023.

Data limite para registro de decisão: 11/09/2023.

Destarte, este Pregoeiro, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente, inconformada com a classificação e, conseqüente habilitação da recorrida, em resumo, argumenta o seguinte:

(...)

A atual arrematante descumpriu regras editalícias e ofertou produto descontinuado.

(...)

Acontece que o licitante ofertou o drone de modelo Mavic 3, modelo este que deixou de ser fabricado conforme informação do distribuidor oficial no Brasil [https://mkt.multilaser.com.br/emkt/mkt/2023/DJI/skus\\_descontinuados\\_dji\\_/skus\\_descontinuados\\_dji.html](https://mkt.multilaser.com.br/emkt/mkt/2023/DJI/skus_descontinuados_dji_/skus_descontinuados_dji.html)

(...)

Verificamos que o licitante também não possui atestado de capacidade técnica na venda de Drones. Talvez, por nunca ter fornecido não tinha conhecimento que estava oferecendo um drone descontinuado.

(...)

## 6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A recorrida empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98** não apresentou suas contrarrazões.

## 7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os recursos são tempestivos e perfazendo os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese dos recursos e na ausência da contrarrazão, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

No mérito e imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela recorrente:

(...)

A atual arrematante descumpriu regras editalícias e ofertou produto descontinuado.

(...)

Acontece que o licitante ofertou o drone de modelo Mavic 3, modelo este que deixou de ser fabricado conforme informação do distribuidor oficial no Brasil [https://mkt.multilaser.com.br/emkt/mkt/2023/DJI/skus\\_descontinuados\\_dji\\_/skus\\_descontinuados\\_dji.html](https://mkt.multilaser.com.br/emkt/mkt/2023/DJI/skus_descontinuados_dji_/skus_descontinuados_dji.html)

(...)

Resposta do Pregoeiro: Em consulta a área demandante, essa informou, por meio de Despacho SLU/PRESI/ASCOM (120635229), que o equipamento apresentado na Proposta do Item 07 "atende a esta Assessoria de Comunicação quanto às especificações técnicas e está de acordo com as especificações apresentadas no Termo de Referência". Nesse contexto, o simples fato da não fabricação do equipamento, não impede que a empresa o possua em seu estoque, e não interfira na garantia do produto, desta forma, este pregoeiro não considera esta razão apontada pelo Recorrente, suficiente para desclassificar a proposta da Recorrida.

(...)

Verificamos que o licitante também não possui atestado de capacidade técnica na venda de Drones. Talvez, por nunca ter fornecido não tinha conhecimento que estava oferecendo um drone descontinuado.

(...)

Resposta do Pregoeiro: Durante a análise do Recurso Administrativo - AS SHOP COMERCIO (121881052), verificou-se que a o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, conforme Habilitação - G2B (120416341), de fato não consta comprovação para o item 07, o que se mostra em desacordo com o item 12.3 do Documento Convocatório, e desclassifica a proposta da Recorrida.

## 8. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 14 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 47.308.261/0001-37**, e **REVER** os atos deste pregoeiro e **dar provimento** ao pedido da Recorrente no sentido de **DECLASSIFICAR** a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 36.668.854/0001-98**, no item 07 do certame, com respaldo na Súmula 473 do STJ, em que a "*administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", e retorna a fase da Licitação para o mencionado item.

Nefi de Souza Freitas

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Pregoeiro(a)**, em 11/09/2023, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **121881764** código CRC= **7CB67A63**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

Telefone(s): 3213-0200

00094-00005215/2022-01

Doc. SEI/GDF 121881764